



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 1075/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 050505235.000100/2025-27

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA- SECULT (ORDENADOR DE DESPESA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD).

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2025, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DAS COMEMORAÇÕES OFICIAIS DE ANO NOVO, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT.

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). ANÁLISE RIGOROSA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA, CONSULTA E ACEITE PRÉVIOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR. LIMITES QUANTITATIVOS LEGAIS (50% INDIVIDUAL DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS). EXAME DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS E DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO MEDIANTE ATENDIMENTO DA TOTALIDADE DAS RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de Cultura-SECULT, através do seu ordenador de despesas a Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, para adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 023/2024, conduzido pelo Município de Buriti de Goiás/GO. O objeto da contratação consiste na aquisição de fogos de artifício destinados especificamente à realização das tradicionais comemorações oficiais de Réveillon promovidas pelo Município de Marabá, através da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Termo de Abertura de Processo (1239723); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1239727); Justificativa para a Adesão

(1310178); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (1239732); Relatório da Pesquisa de Preços (1310721); Planilha média (1305823); Cotação Banco de preços (1266259); Cotação J S DA SILVA COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS (1266223); Cotação PIROSHOW FIRE SYSTEM (1266219); Cotação PH SOLUÇÕES (1292273); Ata de Registro de Preços - ARP (1287808); Ofício 97 Solicitação de anuência Gestor da Ata (1239748); Ofício Resposta Gestor da Ata (1287244); Ofício - Resposta a solicitação (1294119); Certidão - Ausência de aceite no Compras.GOV (1287868); Ata de registro de preços assinada (1287678); Edital e anexos (1288534); Termo de Referência - Ata a ser aderida (1288925); Contrato autorizado - Ata a ser aderida (1288973); Nomeação do pregoeiro (1289175); Adjudicação e Homologação (1289214); Publicação Ata de registro de preço (1289285); Ata de Sessão - Ata a ser aderida (1289375); Parecer Jurídico (1289420); Ofício 98 Solicitação de anuência fornecedor (1240065); Lei 17.761-2017 Estrutura Adm Marabá (1258270); Lei 17.767-2017 Estrutura Adm Marabá (1258295); Portaria de nomeação Sr. Norberto Ferreira Cardoso Junior (1258301); Despacho Designação Gestor Contrato (1258302); Termo de Compromisso e Responsabilidade do Gestor do Contrato (1258313); Despacho Designação Fiscal Contrato (1258307); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1258310); Documento resposta do fornecedor (1258320); Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (1258383); Ato constitutivo (1266610); Documento pessoal (1266626); Certidão Negativa Municipal (1258399); Certidão Negativa Estadual (1258423); Certidão Negativa Estadual (1265340); Certidão Negativa Federal (1258442); Certidão de Regularidade do FGTS (1258469); Certidão Negativa Trabalhista (1258477); Certidão Negativa de Falência (1266644); Certidão CEIS/CNEP (1258491); Certidão CEIS/CNEP - CGU (1315567); Certidão CMEP (1258501); Certidão CMEP (1258502); Certidão Negativa Municipal - Autenticação (1265023); Certidão Negativa Estadual - Autenticação (1265354); Certidão Negativa Estadual - Autenticação (1265363); Certidão Negativa Federal - Autenticação (1265107); Certidão de Regularidade do FGTS - Autenticação (1265131); Certidão Negativa Trabalhista - Autenticação (1265146); Declaração de fogos de baixo ruído (1308908); Solicitação de Despesa - ASPEC (1263303); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1258525); Ofício 100 Solicitação de parecer Orçamentário (1258529); Parecer Orçamentário 1123 (1298563); Minuta de Contrato (1289502); Declaração de Adequação Orçamentária (1289505); Autorização da Autoridade Competente (1289511); Ofício 104 à DGLC (1289549); Ofício 407 Solicitação de análise e parecer jurídico (1302161); Portaria CPL (1302326).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer

a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da Natureza Jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços e a Legislação Aplicável

8. A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, frequentemente denominada "carona", consubstancia um procedimento auxiliar de contratação, cuja moldura legal foi redefinida com a entrada em vigor plena da Lei nº 14.133, de 2021, que o trata expressamente no seu artigo 86, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. No âmbito do Município de Marabá, a matéria é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 405, de 5 de outubro de 2023. É fundamental entender que o mecanismo de adesão, embora promova a celeridade e a economicidade, não se confunde com a dispensa de licitação, mas sim como uma extensão da economicidade e do resultado vantajoso obtidos pela licitação original conduzida pelo órgão gerenciador.

9. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

10. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

11. Formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

12. Consta na ARP nº 003/2025, na CLÁUSULA 4, ITEM 4.1, em questão que:

"4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguinte requisitos:"

13. A ARP em tela está vigente, conforme espelho de publicação no PNCP (1289285).

2.3. O Cumprimento dos Requisitos Legais da Adesão (art. 86, § 2º, Lei nº 14.133, de 2021)

14. A adesão à ARP, conforme pleiteada pela SEMAD, para atender as necessidades da SECULT, deve observar três requisitos imperativos e cumulativos, detalhados no § 2º do artigo 86 da Lei

nº 14.133, de 2021, que devem estar robustamente comprovados na fase preparatória da autoridade requisitante (justificativa da vantagem da adesão, demonstração de compatibilidade dos valores registrados com o mercado e consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor), nos seguintes termos:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

2.3.1. Da Justificativa da Vantagem da Adesão

15. O primeiro requisito exige a justificação da vantagem da adesão. Na Justificativa para Adesão (1310178), a SEMAD argumenta que adesão é a alternativa mais vantajosa para atender à demanda atual. Esse instrumento garante maior celeridade, pois a seleção de fornecedores e a definição de preços já foram previamente estabelecidas pelo órgão gerenciador, assegurando valores compatíveis com o mercado e fornecedores devidamente habilitados. Com isso, evita-se a realização de uma nova licitação, procedimento que demandaria tempo adicional e poderia comprometer o planejamento e a execução das comemorações oficiais de Ano Novo.

16. O ETP (1239732) reforça esta justificativa ao analisar e rejeitar outras alternativas, e declara que não possui estoque prévio de materiais pirotécnicos, tampouco dispõe de contrato vigente que possa suprir a necessidade atual. Além disso, considerando a proximidade das festividades de fim de ano, torna-se imprescindível a adoção de um procedimento célere, capaz de garantir a disponibilidade dos itens dentro do prazo necessário para a montagem e execução do espetáculo.

17. E ainda declara que a ata reúne fornecedores habilitados e produtos certificados, garantindo padronização, disponibilidade imediata e atendimento integral às necessidades do evento. Além disso, os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado, assegurando economicidade e evitando a abertura de novo processo licitatório. Esses fatores evidenciam a viabilidade e a pertinência técnica e econômica da contratação.

18. A decisão pela adesão é ato de conveniência administrativa e envolve contornos técnicos alheios ao órgão de assessoramento jurídico.

2.3.2. Da Demonstração de Compatibilidade dos Valores Registrados com o Mercado

19. O segundo ponto mais crítico legalmente é a comprovação de que os valores registrados na ARP estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, nos termos do artigo 23 da NLLC. Este requisito blinda o procedimento de adesão contra a aceitação de preços anacrônicos ou antieconômicos. A mera aceitação do preço registrado, sem uma pesquisa de mercado atualizada, configura risco de dano ao

Erário.

20. Com esta finalidade, a SEMAD anexou o Relatório de Pesquisa de Preços (1310721), registrando que as fontes de pesquisas utilizadas foram o Banco de Preços (1266259) e cotação com, no mínimo, 03 (três) fornecedores (1266223, 1266219 e 1292273). Verifica-se dos autos, a Planilha Média (1305823) que demonstra a vantajosidade para o Erário, uma vez que o valor global da adesão é de R\$ 108. 185,00 (cento e oito mil, oitenta e cinco reais), uma considerável vantagem em relação ao valor médio de mercado apurado nas pesquisas, em que a estimativa precede o valor de R\$ 161.931, 29 (cento e sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais).

21. A demonstração da economicidade mediante pesquisa de mercado junto ao Banco de Preços, conforme preceitua o art. 58, III, do Decreto Municipal nº. 383, de 2021 e cotação com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, conforme preceitua art. 58, IV, do Decreto Municipal nº. 383, de 2021, cumpre de forma satisfatória o ônus da prova de que a adesão é economicamente vantajosa.

2.3.3. Da Consulta e Aceitação Prévias do Órgão Gerenciador e do Fornecedor

22. O terceiro requisito formal, de índole formal cogente, exige a prévia consulta e aceitação do Órgão Gerenciador e do Fornecedor. A finalidade desta exigência é garantir que a adesão não prejudique o fornecimento original planejado pelo Gerenciador e que o Fornecedor mantenha o interesse na nova contratação.

23. Dos autos, verifica-se o cumprimento desta etapa. Há nos autos o Ofício nº 97/2025/SEMAD-ADM-LIC/SEMAD-PMM (1239748), formalizando a intenção de adesão. Consta Ofício nº 216/2025 (1287244), expressando a autorização para a adesão e há aceite do fornecedor, a empresa ITA FOGOS SERVIÇOS EIRELI 1258320, com a indicação dos quantitativos específicos no pedido formulado pela SEMAD.

24. Portanto, os requisitos formais de consulta e anuência (Gerenciador + Fornecedor) estão devidamente atendidos e documentados no processo, conforme o mandamento legal.

25. **Há que se registrar que após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.**

26. Cumpre lembrar que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões das empresas: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (1258477); CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (1258442); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL (1258399); CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF (1258469); CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL (1258423, 1265340); Certidão Negativa de Falência (1266644); Certidão CMEP (1258502, 1258501); CERTIDÃO NEGATIVA TCU (1258491); CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL - ENTES PRIVADOS (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) (1315567).

27. **Relativamente a CND municipal, recomendo a juntada de certidão da sede da empresa contratada (ITAUCU-GO).**

28. **Recomendo que o setor competente verifique a autenticidade das certidões e vigência antes da assinatura do contrato.**

2.4. Da Observância aos Limites Quantitativos de Adesão

29. A Lei nº 14.133, de 2021 estabelece limites quantitativos estritos para o uso da adesão, visando preservar o propósito primário da licitação em registro de preços e evitar o desvirtuamento do procedimento. Tais limites são cruciais para a legalidade do ato e são definidos pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para

os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

30. O *limite individual* (art. 86, § 4º) dispõe que as contratações adicionais por órgão não participante não podem exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. A análise demonstra que a SEMAD está pleiteando a adesão a exatamente 50% dos quantitativos originalmente registrados para *cada item* da Ata (conforme tabela comparativa nos ofícios de consulta). Uma vez que a totalidade dos itens se encontra no patamar máximo de 50%, o limite individual está rigorosamente cumprido.

31. **O limite global (art. 86, § 5º) estabelece que o quantitativo total decorrente de todas as adesões não pode exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Nesse sentido, verifica-se a observância ao princípio da motivação e da transparência, é de recomendação técnica-jurídica que o órgão aderente (SEMAD), para a total segurança do ato, solicite que o Órgão Gerenciador (Prefeitura de Buriti de Goiás-GO) declare, expressamente e detalhadamente de que o somatório de todas as adesões já concedidas, incluindo a presente, não excede o limite do artigo 86, § 5º, sob pena de caracterizar uso indevido e irregular da ARP.**

2.5. Da Minuta

Na lavratura do termo contratual decorrente da adesão, devem ser rigorosamente observadas as cláusulas essenciais dispostas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a SEMAD deve se limitar a identificar os representantes da Administração (Secretário/Gestor/Fiscais) apenas pelo nome e matrícula funcional, evitando a inclusão dos números de documentos pessoais (CPF/RG) no texto contratual a ser divulgado publicamente, em consonância com as praxes recomendadas para minimizar riscos de exposição de dados.

32. Nesse sentido, a MINUTA DO CONTRATO (1289502) juntada aos autos, segue o mesmo padrão e reúne as mesmas cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descrevem o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

33. Contudo, ao analisar a minuta do contrato, verificou-se que a **adesão a uma ata de registro de preços, deve ser formalizada por meio de um contrato, que deve respeitar as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação original. Esse contrato, derivado da adesão, vincula o órgão aderente às mesmas condições contratuais, incluindo preços e especificações, da ata original. Assim, deve a SEMAD certificar que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual. O contrato deve deixar claro que se trata de uma adesão à ata de registro de preços, indicando o número da ata, o órgão gerenciador e as condições gerais estabelecidas, assim, RECOMENDO.**

2.6. Da Adequação Orçamentária

34. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

35. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 1123/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1298563) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (1289505) e Saldo das Dotações (1258525), demonstrando que foram atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.7. Da Designação de Agentes Públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento

da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

37. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

38. **No presente caso da adesão, foi designado o Gestor do Contrato (1258302) e o Fiscal dos Contratos (1258307), os quais prestaram compromisso (1258310). Tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao procedimento em análise, recomendamos que o ato seja comprovado nos autos o mais breve possível.**

2.8. Da Publicidade do Termo de Contrato

39. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

40. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

3. DA CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, **OPINO** pelo prosseguimento do procedimento de Adesão à ata de arp nº 003/2025, cujo objeto refere-se a contratação de a aquisição de fogos de artifício destinados à realização das comemorações oficiais de Ano Novo promovidas pelo Município de Marabá, através da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público, **desde que cumpridas as recomendações abaixo:**

- a) **Conferência da vigência e da autenticidade das certidões;**
- b) **Relativamente a CND municipal, recomendo a juntada de certidão da sede da empresa contratada (ITAUCU-GO).**
- c) **Efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ARP.**
- d) **Que a SEMAD solicite ao Órgão Gerenciador (Prefeitura de Buriti de Goiás-GO) declare, expressamente e detalhadamente de que o somatório de todas as adesões já concedidas, incluindo a presente, não excede o limite do artigo 86, § 5º, sob pena de caracterizar uso indevido e irregular da ARP.**

e) Que a SEMAD certifique que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual.

f) Juntada de Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio;

g) Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD).

42. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

43. À consideração do Procurador-Geral do Município.

44. É o parecer.

45. Marabá, 04 de dezembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Josiane Kraus Mattei

Procuradora do Município de Marabá

Portaria nº 870/2004-GP



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 04/12/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1302833** e o código CRC **C6B6BE59**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505235.000100/2025-27

SEI nº 1302833



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1322071/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 050505235.000100/2025-27

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **1075/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 04 de dezembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 04/12/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1322071** e o código CRC **805C9505**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505235.000100/2025-27

SEI nº 1322071